



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0937/2025

“Institui diretrizes estaduais para a promoção da igualdade de acesso ao ensino superior público, por meio de políticas de ações afirmativas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0937/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que institui as diretrizes estaduais para a promoção da igualdade de acesso ao ensino superior público por meio de políticas de ações afirmativas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O texto proposto estrutura-se em 6 artigos:

O art. 1º fixa o escopo das diretrizes estaduais voltadas à igualdade material no acesso às universidades públicas.

O art. 2º elenca os fundamentos da norma, destacando o princípio da isonomia material, os objetivos fundamentais da República e a compatibilidade com a Lei Federal nº 12.711/2012.

O art. 3º delimita de maneira exemplificativa os critérios para aplicação das ações afirmativas, englobando estudantes egressos de escola pública, baixa renda, critérios étnico-raciais, pessoas com deficiência, povos indígenas e comunidades tradicionais.

O art. 4º traça as salvaguardas institucionais, assegurando expressamente a observância à autonomia das instituições de ensino e a transparência dos processos seletivos.



Por fim, os arts. 5º e 6º disciplinam o acompanhamento de dados públicos pela administração pública estadual e a vigência imediata da lei.

A justificativa que acompanha a proposição ampara-se no bloco de constitucionalidade nacional e na sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressaltando o caráter orientador e normativo do projeto, o qual mitiga qualquer ingerência indevida na autonomia de gestão universitária.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de dezembro de 2025 e, ato contínuo, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta Comissão, cabe analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa referidos no inciso I do art. 72 e no inciso I do art. 144 do Regimento Interno deste Poder.

No tocante à competência, a matéria em exame versa sobre educação e ensino. O art. 24, inciso IX, da Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação". Portanto, o Estado de Santa Catarina possui plena prerrogativa para suplementar e instituir diretrizes em seu território, adequando as políticas públicas de inclusão às especificidades regionais.

Sob o prisma da iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O presente Projeto de Lei limita-se a estabelecer diretrizes gerais e critérios de orientação normativa. Ele não cria novos órgãos públicos, não redefine atribuições administrativas e não gera despesas imprevistas ao erário que pudessem atrair o



vício de iniciativa. A matéria preserva integralmente a discricionariedade técnica e operacional das instituições de ensino.

Cumpre registrar que o projeto não inova de forma isolada, mas sim internaliza e ratifica princípios imperativos estabelecidos pela legislação federal, que já impõe o cumprimento e o respeito às ações afirmativas em âmbito nacional.

A Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (conhecida como Lei de Cotas), instituiu a obrigatoriedade da reserva de vagas em instituições federais de ensino superior, estabelecendo percentuais mínimos para estudantes de escolas públicas, de baixa renda, pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência. Posteriormente, a atualização promovida pela Lei Federal nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, aprofundou esses mecanismos ao incluir os estudantes quilombolas e ao reduzir o teto de renda familiar para o recorte socioeconômico.

Desse modo, ao fixar diretrizes para o ensino superior público estadual, a proposta harmoniza o microssistema educacional de Santa Catarina com as normas gerais da educação nacional exigidas pela União. Ela impede descompassos normativos e retrocessos sociais incompatíveis com o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à constitucionalidade material, a matéria encontra-se pacificada nas instâncias extraordinárias de controle de constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal sedimentou a plena validade das ações afirmativas como instrumentos de concretização da igualdade material (art. 5º, caput, da CF) e de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CF).

Ademais, o projeto atende ao disposto no art. 207 da Constituição Federal. Ele não impõe ou fere a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades. Ao contrário, o art. 4º, inciso II,



salvaguarda expressamente a autonomia das instituições de ensino para a definição técnica de seus processos seletivos.

Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela
ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0937/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator